

AO DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA – ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800660-12.2024.8.14.0112

URGENTE!

IVAN MORENO DE JESUS FILHO E OUTROS– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificados nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **EM CARATER DE URGÊNCIA**, requerer a **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

1. De acordo com o andamento dos autos processuais da presente recuperação judicial, verifica-se que a recuperanda obteve o deferimento do processamento na data de 30.01.2025, momento em que foi concedido o período de blindagem patrimonial conferido pelo *Stay Period*, pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05.

2. Por corolário da importância do *stay period* para o soerguimento econômico da empresa, a partir do conceito doutrinário, podemos considerá-lo como o principal efeito irradiado pela decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial:

“Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que momentaneamente, livre de novas penhoras de seus bens e de qualquer outro ato de apreensão ou constrição judicial ou

extrajudicial, além do fantasma da falência. nenhuma execução dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, estando suspenso o curso das já propostas. Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará reestruturar suas dívidas, recompor sua atividade e recuperar, assim, a sua empresa”

3. Sendo assim, a importância do período de blindagem disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 se traduz nos efeitos positivos trazidos ao processo de Recuperação Judicial, porquanto não haveria possibilidade de soerguimento se autorizadas as medidas restritivas em face dos ativos que serão utilizados para o efetivo cumprimento do Plano e na manutenção da atividade.

4. Desde então, as execuções ajuizadas contra a empresa vêm sendo suspensas, em decorrência da blindagem concedida, uma vez que, eventual prosseguimento dessas medidas executivas em face desta podem acarretar inúmeros prejuízos em desfavor da devedora, **principalmente no que diz respeito à adoção de medidas expropriatórias, especialmente de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade.**

5. É de rigor mencionar que, com processamento da recuperação, a empresa passou a cumprir rigorosamente com todas as suas obrigações judiciais e extrajudiciais, nos exatos termos da LRF, sobretudo aquelas com prazo previamente estabelecido pela norma regente.

6. Contudo, no que pese os Recuperandos venham empregando todos os esforços necessários para o bom andamento do processo, é inegável que o prazo de suspensão por 180 dias conferido inicialmente se tornou exígua para que fossem adotadas todas as medidas necessárias à reestruturação da atividade

7. Assim, diante da notória assiduidade e do inegável empenho com que os Recuperandos têm atuado para o melhor andamento e a célere condução do presente processo de recuperação judicial, torna-se imperiosa a aplicação dos preceitos contidos no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Em especial, a segunda parte do referido dispositivo legal, que prevê a **prorrogação da suspensão das ações e execuções (stay period) por um prazo adicional de mais 180 (cento e oitenta) dias,**

8. Neste espeque, é oportuno ressaltar que a atualização da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, ao conferir expressa **autorização legal para a prorrogação do stay period**, reforça e extrai a máxima dos axiomas normativos que orientam o processo de Recuperação Judicial. Tal previsão legislativa encontra seu fundamento e plena consonância nos princípios basilares reproduzidos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que preconiza a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

9. Daí porque, os tribunais de justiça estaduais, amparados pela jurisprudência do STJ, possuem entendimento amplo sobre a possibilidade de prorrogação do *Stay Period*, inclusive mais de uma em casos excepcionais. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE. ARTIGO 49, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N° 11.101/05. MITIGAÇÃO DO IMPÁCTO DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N° 63/2020 DO CNJ. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na recuperação judicial o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. No entanto, em não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da recuperanda, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, tem-se entendido pela possibilidade de prorrogação do stay period. Precedentes. 2. Verificando que o bem alienado é essencial à atividade empresarial da recuperanda, deve-se aplicar o final do parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à suspensão concedida nas ações de Recuperação judicial, eis que não será permitida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3. O Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida na Lei nº 11.101/2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia. Recomendação CNJ n° 63/2020. 4. Deve ser mantida a decisão do Juízo a quo por quanto só se justifica a reforma da medida adotada em primeiro grau de jurisdição se teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 5. Recurso conhecido. Provimento negado. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0014867-24.2020.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/05/2021, DJe 02/06/2021 19:24:58) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A pretensão do agravante consiste na alegação de impossibilidade de prorrogação do prazo de stay period, prazo de blindagem, por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, eis que indefinida. 2- O prazo de suspensão das execuções individuais, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, comporta prorrogação excepcional, mormente quando há risco de que a recuperação judicial seja frustrada. 3- Deste modo, em que pesem os argumentos suscitados pela parte agravante, entendo que a decisão fustigada não merece reparos, uma vez que, no caso vertente, não há plausibilidade das alegações tecidas, aptas à imediata concessão pleiteada no presente agravo de instrumento. 4- Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0015907-07.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE

*LA CRUZ BARBOSA, 1^a TURMA DA 1^a CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/03/2022,
DJe 18/03/2022) (grifamos).*

10. Tais julgados, como destacado, encontram guardada no mesmo entendimento assentado pelo **Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020) (grifamos).

11. Dito isso, denota-se que o referido prazo inicialmente concedido se esgotará em breve, de forma que, no atual momento, a recuperanda **estará sujeita aos atos expropriatórios e constritivos de bens e valores que provavelmente serão praticados por outros juízos.**

12. Concluindo. É imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferida a **prorrogação stay period**, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, por mais 180 dias.

13. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros das empresas em crise à essa altura do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da devedora.

14. Sem desprezar, ainda, que a retomada do andamento das execuções contra a recuperanda colocará em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano, considerando a sua atual situação financeira, **sendo imprescindível a prorrogação do Stay Period.**

15. Em que pese o escoamento do prazo de blindagem não autorize a retomada automática das apreensões de bens, é previsível que com o exaurimento do período protetivo a recuperanda estará exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda.

16. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

17. Assim, com o escopo de **preservar a empresa** e viabilizar a continuidade das atividades das Recuperandas, bem como de salvaguardar a sua reestruturação coordenada e as complexas negociações inerentes à aprovação e implementação do Plano de Recuperação Judicial com seus credores, a **prorrogação do stay period** afigura-se medida de **indispensável necessidade** para o melhor deslinde do feito.

II. REQUERIMENTOS

18. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM** conferido pelo *Stay Period*, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, por mais 180 dias, firme nessa possibilidade amparada não apenas pela disposição legal, mas também pelo entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

19. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2025

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

ALINY HIDEMI ARA

OAB/SP 340.534

MELISSA S. ALMEIDA

OAB/RJ 255.762